



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE FRENTE
À VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO ESTADO
DE SERGIPE**

Juan Davis Santos Nunes
Eduardo Torres Roberti

Aracaju

2015
JUAN DAVIS SANTOS NUNES

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE FRENTE À VIOLÊNCIA NOS
ESTADOS DE FUTEBOL DO ESTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

RESUMO

O direito ao lazer, assegurado em Constituição, vem sendo oprimido pelos inúmeros atos de violência, em diversas formas, nos estádios de futebol de Sergipe. Amedrontadas e expostas às essas ocorrências, as famílias sergipanas têm sido afastadas de presenciar os eventos do mais popular esporte brasileiro. Diante disso, o Ministério público, como agente essencial à justiça, vem tecendo estratégias legais para diminuir esses índices e garantir que a população tenha seu direito ao lazer assegurado. Assim, torna-se interessante descrever quais os instrumentos legais o Ministério público de Sergipe vem utilizando para conter esse problema. Para isso fora realizado um estudo empírico, bibliográfico e historiativo, buscando nas decisões cautelares e de mérito no poder judiciário sergipano, as estratégias utilizadas pelo órgão supracitado, no período entre 2009 e 2015. Além disso, foram realizados levantamentos em textos legais, constitucionais e infraconstitucionais e em artigos científicos, ou não, informações que versam sobre o tema em análise. Eis que durante a coleta, foram encontradas diversas decisões, as quais convergem no intuito de proibir a atividade das torcidas organizadas em Sergipe até que estejam devidamente cadastradas, coibindo o avanço da violência promovida por estes grupos organizados em Sergipe. Enfim, é notável a importância da atuação do Ministério Público, bem como, foi percebido atitude diante do problema. No entanto, não há como mensurar a eficácia dessas medidas já que não há metas nem indicadores que acompanhem através dos anos, a redução desses índices de violência.

PALAVRAS CHAVE: Ministério Público; Violência; Estádios de futebol.

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE FRENTE À VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIO DE FUTEBOL DO ESTADO

Juan Davis Santos Nunes¹
Eduardo Torres Roberti²

1 INTRODUÇÃO

A Magna carta Constitucional, em seu ordenamento jurídico, preceitua uma série de direitos sociais, mais precisamente no capítulo II onde preconiza acerca destes direitos. No art. 6º da CRFB/88 é possível identificar um rol que aponta todos eles e o lazer é um destes direitos que desencadeará uma série de práticas que se encontram inseridos no que cerne sua garantia (BRASIL, 1988).

Considerado como uma dessas derivações do lazer, o desporto também possui previsão no texto constitucional no art. 217 da CRFB/88, sendo dever do Estado fomentar as práticas esportivas, sejam elas formais ou não. Compete ao Estado, portanto o desenvolvimento dessas atividades através de políticas sociais que visem alcançar a todos sem quaisquer distinções sociais (BRASIL, 1988).

Conforme Campos, Máximo e Freitas, o futebol é tradicionalmente o esporte de maior apelo social, alcançando todas as camadas sociais em todo território nacional. A cultura futebolística no Brasil é muito forte, assim como os episódios de violência que junto a essa prática esportiva vêm caminhando lado a lado, sendo cotidianamente notícia em todos os veículos de comunicação em todo país

Comentam ainda que essa popularização na seara nacional é compreensível justamente por se tratar de um direito social que alcança classes sociais diversas. Sendo assim, as classes que historicamente sofreram com a marginalização, acabam se inserindo no esporte carregando consigo as marcas da marginalidade, como é o caso da violência, por exemplo, com os grupos recreativos e agremiações denominadas torcidas organizadas que aterrorizam os estádios.

As torcidas organizadas são grandes responsáveis por diversos casos de violência, não sendo diferente tampouco menos grave no Estado de Sergipe. Essas agremiações estão sempre envolvidas em verdadeiras cenas de guerra, onde é

¹ Estudante de Direito da Universidade Tiradentes. Aracaju – SE. E-mail: juanito_davis@hotmail.com

² Professor da Universidade Tiradentes. E-mail: eduardo@sradvs.com.br

possível identificar inúmeros casos de crimes como: lesão corporal e até mesmo homicídios, sempre recorrentes.

O Ministério Público é uma instituição essencial à justiça nacional, tendo participação fundamental no que cerne às práticas esportivas. É possível identificar a previsão legal desta instituição a partir do art. 127 da CRFB/88, onde se percebe ao longo do capítulo IV, da seção I da Carta Magna: a definição, as funções e suas abrangências (BRASIL, 1988).

Dentre as abrangências do Ministério Público, no art. 128, II da CRFB/88, encontram-se os Ministérios Públicos Estaduais. O Ministério Público do Estado de Sergipe é responsável pela fiscalização de acordo com o poder “custus legis”, típico de suas atribuições, em que procura da melhor forma reduzir as ocorrências violentas (BRASIL, 1988).

É mister trazer ao presente estudo, o texto normativo que visa regular e dispor sobre as diversas práticas esportivas e trazer uma proteção aos frequentadores destas atividades esportivas. O estatuto do Torcedor, lei federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, tem por finalidade assegurar que o torcedor seja amparado com segurança antes, durante e após a realização de qualquer evento de caráter esportivo em todo território nacional (BRASIL, 2003).

Tal estatuto visa não somente garantir uma maior proteção aos torcedores no momento do evento nas localidades esportivas, como também antes e após a realização desses, uma vez que os conflitos não somente se desencadeiam dentro dos estádios, mas também nos arredores e áreas de acesso às praças esportivas, como preceitua o artigo 13 da lei federal 10.671 referente ao estatuto do torcedor (BRASIL, 2003)

Por justamente conhecer e tratar das recorrentes ocorrências delitivas causadas pelas agremiações organizadas, o legislador obteve o zelo de regulamentar no art. 2ª - A do estatuto do torcedor, as torcidas organizadas, que devem ser pessoas jurídicas de direito privado, tratando ainda no parágrafo único do referido artigo o requisito do cadastro o qual estas agremiações devem possuir dos membros ou associados contendo os elementos necessários para o cadastro.

Assim, uma vez que, o crescente aumento da violência nos estádios de futebol tem sido responsável pelo afastamento de diversos espectadores dessa prática desportiva, é que surge a necessidade de uma análise quanto à estratégia

que vem sendo utilizada pelo Ministério Público no âmbito da contenção dos índices de violência.

Ou seja, tal estudo objetiva descrever os instrumentos legais utilizados pelo Ministério público de Sergipe a fim de conter a violência nos estádios de futebol em Sergipe.

Para desenvolvimento da pesquisa foi realizado um estudo realizado um estudo empírico, bibliográfico e historiativo, buscando nas decisões cautelares e de mérito no poder judiciário sergipano, as estratégias utilizadas pelo órgão supracitado, no período entre 2009 e 2015.

Além disso, foram realizados levantamentos em textos legais, constitucionais e infraconstitucionais e em artigos científicos, ou não, informações que versam sobre o tema em análise.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Utilizando como base o pensamento jurídico de Lenza (2009) no intuito de tornar mais dinâmico a atividade jurisdicional, foi desenvolvida uma verdadeira institucionalização a partir do poder constituinte das diversas atividades públicas e privadas no âmbito profissional, compondo o que se entende por funções essenciais à justiça. Dentre elas, a função do Ministério Público, prevista no art. 127 e seguintes da CRFB/88. É, portanto, a partir do que preceitua o caput do referido:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sendo assim, no que se refere à finalidade do Ministério Público, é de extrema importância compreender o que versa o dispositivo 127, da CRFB/88, o qual procura determinar que ao Ministério Público incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis” (NOVELINO, 2012).

Para tanto, cita Mirabete (2007): “o Ministério Público é um órgão de cooperação nas atividades governamentais”, ou ainda, conforme Greco (2011): “o Ministério Público é o órgão do Estado que exerce, junto ao Poder Judiciário, a tutela

dos interesses sociais indisponíveis”. Por fim, sobre a finalidade do Ministério Público:

“Um órgão que zele tanto pelos interesses da coletividade quanto pelos dos indivíduos, este enquanto indisponíveis. Trata-se, portanto, de instituição voltada ao patrocínio desinteressado de interesses públicos, assim como de privados, quando merecem um especial tratamento do ordenamento jurídico”. (BASTOS, 2011)

A atual Constituição posiciona o Ministério Público em um capítulo especial, não inserida nos demais poderes da República, o que vem a consagrar sua total independência e autonomia, possibilitando ampliar as funções conforme estabelece os arts. 127 e 130 da CRFB/88, buscando promover a defesa dos direitos, garantias e as prerrogativas sociais (BRASIL, 1988).

Portanto, conforme estabelece o art. 128 da CRFB/88, o Ministério Público engloba: Ministério Público da União (compreendendo o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Território) e os Ministérios Públicos dos Estados (BRASIL, 1988).

Para que houvesse uma maior regulamentação do Ministério Público foram editados determinados diplomas legais tais quais: Lei nº 8625, de 12/02/1993; Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as normas gerais para sua organização; Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993; Lei Orgânica do Ministério Público da União, que possui caráter Federal, porém não nacional como a Lei Orgânica Nacional, que dispõe sobre ao estatuto e sobre a atribuição do Ministério Público da União; E, as Leis Complementares estaduais: cada estado possui a sua (LENZA, 2009).

Quanto à posição Constitucional do Ministério Público, é relevante salientar a brilhante perspectiva de Silva (2014) que afirma que a instituição adquire posição de destaque de forma gradativa por conta de suas funções protetivas aos direitos indisponíveis e de interesses inerentes à coletividade, a partir da concessão da natureza permanente e essencial à função jurisdicional conferida pela Constituição Federal, mas que de caráter ontológico sua natureza ainda permanece executiva, onde seus membros agentes políticos assim atuarão com ampla independência funcional.

A partir do que assevera Lenza (2009) O Ministério Público é portador de garantias que possibilitam a sua atividade autônoma e sua funcionalidade, tal autonomia é abrangida a todos os órgãos que o compõe. Ou seja, não há qualquer submissão do Ministério Público a outro poder qualquer que seja obedecendo apenas os ditames da Magna Carta Constitucional.

Necessário ainda mencionar a autonomia financeira desta instituição, que garante o próprio desenvolvimento orçamentário a partir do que estabelece a lei de diretrizes orçamentárias, administrando ainda os recursos destinados a eles (LENZA, 2009).

O Ministério Público quanto à visão ideológica de Lenza (2009) possui ainda suas funções institucionais que de forma exemplificativa encontra previsão legal no rol do art. 129 da CRFB/88. Existe, porém, outras possibilidades de exercício funcional que lhe seja atribuída, como no inciso IX do referido artigo, assim estabelece: “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

Quanto aos princípios, é necessário trazer a esta obra o entendimento de Moraes (2014) o art. 127, § 1º. Da CRFB/88 prevê os seguintes: Princípio da Unidade (dispõe que os membros do Ministério Público não serão considerados em sua individualidade, porém como integrantes de uma instituição só, a qual estará subordinada administrativamente a uma esfera); Princípio da Indivisibilidade (possibilita a substituição de forma recíproca entre os membros que façam parte de um mesmo ramo do Parquet, se observadas as normas legais); Princípio da Independência Funcional (a partir de dois aspectos é possível compreender tal princípio. Quanto à instituição, a Carta Magna assegurou diversas garantias e prerrogativas buscando preservar a sua independência.

Por outro lado, no que se refere aos seus membros, assegura a liberdade quanto ao exercício de suas funções, buscando impedir uma subordinação que não seja conforme à constituição, às leis ou à sua própria consciência); E, Princípio do Promotor Natural (a partir deste princípio, busca-se consagrar o art. 5º, LIII da CRFB/88, sendo assim, não somente será julgado por autoridade competente, como também os membros do Ministério Público deverão ser os competentes daquela demanda).

3 A VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS E AS TORCIDAS ORGANIZADAS

É necessário iniciar o que se pretender entender sobre estas instituições, tratando da conceituação legal que a lei pertinente, o Estatuto do torcedor em seu art. 2º - A, assim estabelece:

Art. 2º- A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Para melhor compreensão do fenômeno das torcidas organizadas e sua relação direta com a violência nos estádios de futebol, é de suma importância trazer a baila desta obra uma referência de um estudo levantado entre torcidas organizadas do Estado de São Paulo, pelo professor de Sociologia Carlos Alberto Máximo Pimenta, da Universidade de Taubaté.

Foi realizada uma pesquisa empírica pelo professor Carlos Alberto, qualitativa entre as três torcidas organizadas de maior expressão da cidade de São Paulo: a Gaviões da Fiel, a Mancha Verde e a Independente.

Os atos violentos que circundam o meio futebolístico não é um fenômeno que vem ocorrendo recentemente, pelo contrário, esses atos já se arrastam há muito tempo no cenário nacional entre torcedores com extrema violência, o que não é novo, é o movimento social de jovens a partir de agrupamentos sociais que se diferenciam culturalmente e economicamente, padronizando o comportamento daqueles inseridos nestes grupos. (MURPHY; WILLIAMS; DUNNING, 1994)

A partir da visão de Pimenta (2000), Após a década de 80, uma nova forma de torcer surgiu no país, de maneira organizada, modificando significativamente a maneira de torcer e o perfil do torcedor brasileiro. Esse fenômeno ocorre essencialmente nos centros urbanos, formando assim a categoria do “torcedor organizado”.

No Brasil, as primeiras torcidas organizadas começaram a surgir em torno da década de 70, período que coincide exatamente com um desenvolvimento político e econômico (PIMENTA, 2000).

Dessa forma, ao que se percebe na visão de Scherer Warren (1993) não é cabível, na mesma proporção, considerar que a violência ocorrida entre as “torcidas

organizadas” especificamente no Brasil, recusando os efeitos do esgotamento político quanto ao sujeito social, principalmente no que se refere aos agrupamentos de jovens, implantados no processo de produção de uma "sociedade atomizada" e auxiliados a partir dos traçados de caráter ideológico dos governos militares.

Ainda na visão de Pimenta (2000) que perceptível, a evolução econômica não compreendeu toda a sociedade, polarizando assim os grupos sociais, que ocasionou violências sociais de grupos rivais, mais precisamente, das torcidas organizadas.

Ou seja, as diferenças sociais, decorrentes da situação econômica, e a marginalização social encontram-se diretamente ligadas aos conflitos entre esses grupos de torcidas.

A violência de caráter verbal e física de forma gratuita fora o principal atrativo de jovens a ingressarem a estes grupos de torcidas, dessa forma, havia uma proporcionalidade entre o aumento dos dados referentes a confrontos entre torcidas e a procura dos jovens em filiar-se a esses movimentos (PIMENTA, 2000).

Portanto, é possível na perspectiva ideológica de Pimenta (2000) perceber que há três aspectos que convergem para explicar a violência entre as “torcidas”: a própria juventude, cada vez mais carente de consciência social e coletiva; o modelo social de consumo que fora implantado no Brasil, que se preocupa em valorizar individualidade algo tão ínfimo quanto ao valor social; e, o prazer promovido pela violência e os atos agressivos.

Dessa forma, partindo da ótica de Pimenta (2000) a violência nos estádios entre as torcidas organizadas é uma realidade vivida principalmente nos centros urbanos. Logo, esse dilema encontra resistência na intolerância popular das comunidades e das autoridades públicas.

4 O ESTATUTO DO TORCEDOR E A ATUAÇÃO FISCALIZADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Devido à necessidade de regulamentar as práticas esportivas em todo o país, fora criado no dia 15 de maio de 2003, o Estatuto do Torcedor. Com o advento do Estatuto, houve um significativo progresso no que se refere a proteção dos direitos dos torcedores em geral, trazendo assim um rol significativo de garantias

àqueles que frequentam as praças esportivos em todo o território nacional (BRASIL, 2003).

A garantia à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física, a inserção do torcedor como um verdadeiro consumidor, a responsabilidade objetiva das entidades que detenham o mando dos jogos quanto a eventuais danos ocorridos aos torcedores, a obrigatoriedade com a escolha dos árbitros dos eventos de forma pública respeitando o princípio da publicidade e moralidade, dentre outras garantias, propiciaram aos torcedores, comodidade, segurança e interatividade, conforme estabelece o Estatuto do Torcedor de 2003.

A partir da alteração promovida pela Lei 12.299, datada de 27 de julho de 2010, o Estatuto do Torcedor promoveu determinadas medidas que visam prevenir e reprimir a violência em toda sua dimensão decorrente das práticas esportivas conforme preceitua o dispositivo:

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Portanto, é possível identificar que há uma repartição das responsabilidades dentre as diversas organizações que atuam no âmbito esportivo, demonstrando assim, que todos os envolvidos são responsáveis por colaborar na prevenção dos atos de caráter ilícito e à violência nos eventos esportivos, mais precisamente nos confrontos já conhecidos entre as torcidas e os torcedores (BRASIL, 2010); (BRASIL, 2003).

A criminalização das diversas condutas que venham a incitar, ou até mesmo da violência praticadas nos estádios, são outras medidas relevantes que foram trazidas com o advento da lei 12.999 de 2010. Ou seja, não há óbice para o enquadramento destas condutas, podendo até mesmo se tratar da venda de ingressos de eventos esportivos por um valor que seja maior ao que está previsto no ingresso, ato que pode gerar pena de um a dois anos de reclusão e multa conforme preceitua o art. 41- F do referido Estatuto (BRASIL, 2010).

Quanto às torcidas organizadas, a lei trouxe avanços significativos no combate à violência provocada por estas instituições, dentre eles: a previsão da responsabilidade das torcidas organizadas a partir dos danos por estas provocadas ou individualizadas por seus integrantes que dentro das praças esportivas ou nos arredores. Sendo assim, conforme prevê a Lei 12.299 de 2010, a Torcida organizada arcará com a responsabilidade objetiva e solidária a partir dos danos causados (BRASIL, 2010).

Outro avanço significativo foi a requisição dos cadastros dos integrantes junto à torcida organizada, na qual, a lei estipulou a obrigação da atualização do cadastro, contando nestes, informações relevantes que venham a possibilitar uma melhor identificação dos integrantes a partir de documentos, fotografias e endereços (BRASIL, 2010).

5 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE FRENTE À VIOLÊNCIA DAS TORCIDAS ORGANIZADAS.

Conforme se estabeleceu nos autos do processo nº 200911201729, em torno da década de 1980, surgiu na Cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe, a torcida organizada conhecida como Trovão Azul, representante da Associação Desportiva Confiança. Porém com algumas dissidências dentro da própria torcida, surgiu a Torcida Jovem também representante da mesma equipe.

Em poucos anos seguintes, no início da década de 1990, surgiu também a torcida organizada Esquadrão Colorado, representando o outro clube de expressão na referida capital, o Club Sportivo Sergipe ainda asseverando o que denota os dados do processo acima citado.

Nesse contexto, a partir das rivalidades tratadas na exordial, houve diversos conflitos entre estas agremiações, dentro dos estádios e no entorno das praças esportivas, gerando diversos danos à segurança pública do Estado de Sergipe.

Dentre as principais ocorrências trazidas na inicial, é possível destacar além de agressões corporais, assaltos, depredações, uso de explosivos e danos generalizados ao patrimônio público e privado.

O Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir das ocorrências violentas nos estádios de futebol, com maior frequência, decorridas das facções organizadas no Estádio Lourival Baptista, no município de Aracaju e no Estádio presidente

Médice, no Município de Itabaiana, buscou, no ato das atribuições fiscalizatórias, de acordo com seu poder de “custus légis” que na perspectiva de Lenza (2009): visa garantir que os interesses difusos e de toda a coletividade, quando relevantes para a sociedade em geral, sejam garantidos os direitos sociais constitucionais à segurança e a saúde que neste contexto estavam sendo postas em risco devido aos recorrentes atos violentos das torcidas organizadas, ajuizou no ano de 2009 uma Ação Civil Pública em face do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito Público interno, aduzindo, portanto, o dever e a responsabilidade que esta pessoa jurídica possui para promover a segurança pública.

Tal ação teve como objeto principal a proibição de que as torcidas organizadas, sendo essas de quais clubes estejam representando, do Estado de Sergipe ou não, estariam proibidas de levar aos estádios materiais utilizados nas manifestações de incentivo aos times, como: faixas, bandeiras, sinalizadores, camisetas, bonés, trajes. Ou seja, algo, que de alguma forma fizesse menção à torcida organizada.

Devido a grande recorrência dos conflitos e à possibilidade de danos irreversíveis à sociedade, com relação às garantias fundamentais de segurança pública, o Ministério Público do Estado de Sergipe ainda pugnou pelo deferimento da Medida cautelar, aduzindo os requisitos do “Periculum in Mora” já representados pelos evidentes danos que seriam causados com a permissão das torcidas organizadas adentrarem as praças esportivas e seus entornos, assim como o “fumus boni iuris”, representados pelos documentos que foram apresentados e os fatos supramencionados na Ação Civil Pública.

No polo passivo da demanda, o Estado de Sergipe estaria representado pela secretaria de Esporte e Lazer e os órgãos de Segurança Pública: Polícia Militar e Civil do Estado de Sergipe. O Estado, através desses órgãos, autorizaria que esses realizassem os procedimentos proibitivos e ostensivos em apreender quaisquer objetos proibidos e promover os procedimentos cabíveis.

Portanto, os integrantes destas facções estariam, a partir do pedido do Parquet, impedidos de se estabelecerem no Estádio Baptistão e o Presidente Médice assim como no entorno destas praças de futebol portando tais objetos.

A respeito deste contexto que envolve violência entre torcidas organizadas o magistrado ainda tratou por basear-se em decisões que embasaram o que fora

apresentado pelo Parquet, no caso em questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim decidiu em sede de jurisprudência:

TORCIDA ORGANIZADA INGRESSO EM ESTÁDIOS RESTRIÇÃO AO PORTE DE OBJETOS LEGALIDADE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Resolução da Secretaria de Segurança Pública, que estabelece restrições quanto a objetos com que torcedores pretendam ingressar em estádios de futebol.

Sendo assim, por fim, a medida cautelar fora assim decidida pelo Juiz Marcos de Oliveira Pinto em 2009:

Ante tais considerações, concedo a medida liminar requerida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe nos autos da Ação Cautelar com Pedido Liminar (Processo nº 20911200395) em face do Estado de Sergipe, para o fim de determinar ao Estado de Sergipe, por intermédio dos Órgãos de Segurança Pública - Polícia Militar e Polícia Civil, além da Secretaria de Esporte e Lazer, a obrigação de fazer consistente em prestar segurança pública, proibindo o acesso dos integrantes das facções apontadas na proemial nos Estádios de Futebol Lourival Baptista e Presidente Médici, ou no entorno dos mesmos, nos dias de jogos.

No que se refere a preliminar de legitimidade ativa do Ministério Público promover a Ação Civil Pública, o juiz entendeu por não acolher o pedido do Estado de Sergipe que argumentou que apenas o Ministério Público da União seria legítimo para ingressar com essa ação, pois se trata de segurança pública do Estado, em que mesmo que seja a competência pertinente da Justiça Federal, por ser responsabilidade estadual, o Parquet estadual possui legitimidade conforme assevera os seguintes artigos.

Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sendo assim, o que se sabe é que no que cerne a ideia de Lenza (2009) o Ministério Público, conforme prevê o dispositivo supracitado, tem o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais disponíveis, logo, aos olhos do Ministério Público do Estado de Sergipe, há um plano de desordem jurídica e uma desordem na segurança pública, tornando assim uma

situação caótica no que se refere aos direitos constitucionais que deveriam estar sendo amparados pelo Estado.

Em se tratando dos interesses sociais, nos quais é possível inserir os interesses difusos e coletivos, são os que compreendem uma relevância para a sociedade de uma forma geral. Portanto, a atuação, não pressupõe a indisponibilidade das parcelas que compõem o interesse a ser defendido, por tal razão é legítima a defesa através do Ministério Público (NOVELINO,2012).

É relevante mencionar que as funções institucionais do Parquet encontram previsão legal no art. 129, da CRFB/88. Basicamente se trata de rol exemplificativo que permite ainda outras funções, é, portanto, o caput do dispositivo mencionado.

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Os interesses de caráter coletivo compreendem-se por todos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classe de pessoas passíveis de determinação, estando ligadas entre si umas com as outras, ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, possuindo assim uma determinabilidade, reafirmando assim a função essencial jurisdicional do Estado, prezando pelos requisitos básicos do art.127 da CRFB88 (MORAES, 2014).

Seguindo esta ideia, se trata de uma legitimação de forma extraordinária que é incumbida ao Ministério Público para que possa agir como um verdadeiro substituto processual de toda a coletividade e, sendo assim, na real defesa do interesse difuso, tal permissão, não impede, de resto, a iniciativa do ente público em tela na defesa patrimonial e da segurança jurídica, onde no referido processo o Parquet atua com o já conhecido poder “custus légis” agindo de forma fiscalizatória da lei.

Quanto ao dever do estado o art. 144, da CRFB/88 assim dispõe: “A segurança pública, dever do Estado, direito a responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

É pertinente ainda quanto à atuação fiscalizatória do Ministério Público em sede do Estatuto do torcedor, que visa basicamente assegurar uma maior proteção

e equilíbrio nas questões de segurança em benefício da sociedade, portanto faz-se necessário trazer a baila o seguinte dispositivo que fora considerado pelo magistrado na lide da Ação civil pública: “Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas”.

A posição jurisprudência do Egrégio Tribunal do Estado do Rio de Janeiro assim se posiciona acerca das torcidas organizadas:

TORCIDA ORGANIZADA INGRESSO EM ESTÁDIOS RESTRIÇÃO AO PORTE DE OBJETOS LEGALIDADE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Resolução da Secretaria de Segurança Pública, que estabelece restrições quanto a objetos com que torcedores pretendam ingressar em estádios de futebol.

Por fim, a decisão do mérito proferida pelo magistrado quanto a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe obteve o seguinte desfecho:

Julgo procedentes os pleitos constantes da exordial da Ação Civil Pública com Pedido de Liminar, tombada sob o nº 200911201729, impetrada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face do Estado de Sergipe, em razão do que determino ao Estado de Sergipe, através dos Órgãos de Segurança Pública (Polícias Militar e Civil), Secretaria de Esporte e Lazer.

Ocorre ainda que no ano corrente, corresponde a 2015, O Ministério Público do Estado de Sergipe, promoveu uma nova Ação Civil Pública. Dessa vez em face das próprias pessoas jurídicas das torcidas organizadas, sendo elas: Torcida Esquadrão Colorado, Torcida Jovem do Confiança, Torcida Trovão Azul, Torcida Sergipe Chopp e Torcida Rubro Chopp.

Trata-se do processo correspondente: 201511300197, em que o Parquet Estadual moveu a ação Civil Pública com obrigação de fazer em face das torcidas organizadas dos principais clubes da capital Sergipana.

O processo administrativo fora instaurado com o objetivo de promover as atribuições fiscalizatórias pertencentes ao Ministério Público estadual, fiscalizando as atividades e verificando a regularidade jurídica das associações de torcedores conhecidas como torcidas organizadas em Aracaju. Fora promovida ainda

audiências públicas, onde observou-se que as rés, apenas existiam no plano factual e não no plano jurídico, não possuindo registro em cartório, quadro de associados, tampouco sede com estrutura mínima para que possa atender as atividades realizadas.

Dentre as citadas apenas a TORCIDA RUBRO CHOPP, possui ato Constitutivo registrado em cartório, por outro lado não possui cadastro com dados atualizados dos seus respectivos associados, o que vai de encontro ao que estabelece o art. 2º - A do Estatuto do Torcedor.

Ocorreu a necessidade da realização de uma audiência Pública que na visão da doutrina brasileira a partir do que entende MOREIRA NETO (2002) é

Um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação conceitual.

Na ocasião, houve a convocação a Polícia Militar do Estado de Sergipe, representantes da Federação Sergipana de Futebol e do Tribunal de Justiça do Estado.

Houve, portanto, a necessidade de cabimento da medida cautelar, por conta dos sérios registros de ocorrências decorrentes de conflitos entre as organizadas datadas desde 30 de Setembro de 2013 registrados pela Federação Sergipana de Futebol. A medida visa basicamente, suspender as atividades e a proibição dos integrantes e simpatizantes que adentrem os estádios portando quaisquer objetos que façam menção às torcidas organizadas até que promovam o registro de cadastro regularizando a situação jurídica das mesmas.

Traz-se junto a este algumas outras intervenções judiciárias na seara desportista acerca da preservação da ordem jurídica como se percebe adiante:

Ação Civil Pública Ambiental - Indeferimento da petição inicial-
Antecipação de tutela - Preenchendo a petição inicial, em tese, as condições necessárias ao processamento da ação de obrigação de não fazer e de indenização, possível o processamento da demanda, ainda que o número de réus litisconsorciados possa implicar em demora na solução do litígio.

Mandado de Segurança Espetáculo esportivo Regulamentação
Proibição de utilização individual de vestimenta e bandeira

(sem haste ou suporte) representativos de torcida organizada. Admissibilidade da proibição Garantias de livre manifestação de pensamento e de expressão asseguradas pela Constituição Art 5º IV e IX da CF Direitos inibidos pelo sistema de segurança pública.

Sendo assim, o posicionamento do magistrado acerca da liminar do processo que ainda está em andamento fora a favor da concessão da medida cautelar, que suspende as atividades das torcidas organizadas e proíbe a entrada destes nos estádios de futebol: Estádio Estadual Lourival Baptista (Baptistão) em Aracaju e o Estádio Estadual Presidente Médice em Itabaiana.

Ressalta-se ainda a imposição feita pelo juiz às organizadas que estas deverão estar devidamente cadastradas e registradas junto ao cartório público e deverão ainda apresentar a documentação pertinente para realização de suas atividades.

Segue, portanto, a decisão do magistrado quanto a medida cautelar:

Desta forma, fazendo uso do poder geral de cautela, defiro a liminar para fins de suspender as atividades das torcidas demandadas - 1-TORCIDA JOVEM CONFIANÇA – TJC, 2 - TORCIDA TROVÃO AZUL – TTA, 3- TORCIDA ESQUADRÃO COLORADA – TEC, 4- TORCIDA RUBRO CHOPP, 5 - TORCIDA SERGIPE CHOPP.

Restou, portanto, terminantemente proibida a atividade realizada pelas torcidas organizadas nos Estádios: Lourival Baptista em Aracaju e Presidente Médice em Itabaiana, além de permanecerem no entorno dos mesmos, conforme a obrigação de fazer do Estado de prestar a segurança pública observando o que fora imposto pelo magistrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notável que nos últimos anos o noticiário esportivo venha acompanhado de reportagens que dizem respeito à segurança pública. Os recorrentes conflitos dentro dos estádios de futebol e no entorno desses, ganham posição de destaque deixando a questão esportiva no que se refere ao lazer, de fato, à margem dos veículos de comunicação.

Os grandes responsáveis na imensa maioria das vezes por esses acontecimentos são as já conhecidas torcidas organizadas, que por conta da rivalidade decorrente do futebol, terminam por acirrar a rivalidade com contornos de extrema violência nos arredores das praças esportivas.

Tendo em vista que os conflitos se arrastam sem que haja uma perspectiva de encerramento, junto à ineficiência da segurança pública, que por muitas vezes, além de não conseguir conter os praticantes da violência, acabam asseverando ainda mais os atos, devido a uma atuação apresentada com grande despreparo.

Resta, portanto, ao Ministério Público Estadual, no ato das suas atribuições e no poder “custus légis” que lhe incumbe, atuar por meios judiciais para que finalmente haja uma interferência na atividade destas facções organizadas que, conforme apresentado ao longo deste estudo, em sua quase totalidade, não se encontram devidamente cadastradas junto ao cartório público, infringindo o que prevê o Estatuto do Torcedor.

A ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, é um instrumento importantíssimo que conseguiu proibir a atividade das torcidas organizadas até que as mesmas possam estar devidamente cadastradas. Algo, que futuramente garantirá uma fiscalização mais eficaz, haja vista que individualizará a responsabilização dos atos praticados pelos integrantes.

Por outro lado, não há como mensurar a eficácia dessas medidas já que não há metas nem indicadores que acompanhem através dos anos, a redução desses índices de violência.

É necessário, portanto, que haja um cumprimento por parte das autoridades responsáveis, para que realmente coíbam a atividade das torcidas organizadas, proibindo por completo que possam habitar o entorno das praças de futebol e permitindo que finalmente haja uma verdadeira prestação das garantias sociais constitucionais para aqueles que frequentam os estádios de futebol no Estado de Sergipe.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BASTOS, C. R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos editor, 2002.

CAMPOS, M.N.F; MÁXIMO, D.B.; FREITAS, L.R. **O núcleo do desporto e defesa do torcedor no âmbito do ministério público do estado do Ceará e o combate à violência nos estádios de futebol**. Disponível em: http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/nudetor/artigos/NUDETOR_e_o_combate_a_violencia_nos_estadios.pdf. Acesso em 10 de out de 2015.

GRECO FILHO, V. **Manual de processo penal**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, J.F. **Manual de Direito Penal**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007. v. I.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª edição, 2009.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 30ª edição, 2014.

MOREIRA NETO, D. F. **Direito da Participação Política. Legislativa – Administrativa – Judicial**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MURPHY, P.; WILLIAMS, J. e DUNNING, E. **O futebol no banco dos réus: violência dos espectadores num desporto em mudança** (Tradução de Raul Sousa Machado). Oeiras/Portugal, Celta Editora, 1994.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. 6ª edição, 2012.

PIMENTA, C.A.M. Violência entre torcidas organizadas de futebol. **São Paulo em Perspectiva**, vol. 14, nº 2, 2000.

SCHERER-WARREN, I. **Redes de movimentos sociais**. São Paulo, Edições Loyola, 1993.

SILVA, J.A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo, Malheiros, 2015.

_____. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm. Acesso em 10 de out de 2015.

_____. **Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm. Acesso em 10 de out de 2015.

SERGIPE. Ministério Público de Sergipe. **Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual - 200911201729**. 13 de outubro de 2009. Disponível em:

<http://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/exibirIntegra.wsp?tmp.numProcesso=200911201729&tmp.dtMovimento=20110805&tmp.seqMovimento=1&tmp.codMovimento=371&tmp.tipolIntegra=2>. Acesso em 10 de out de 2015.

SERGIPE. Ministério Público de Sergipe. **Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual – 201511300197**. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/exibirIntegra.wsp?tmp.numProcesso=201511300197&tmp.dtMovimento=20150604&tmp.seqMovimento=1&tmp.codMovimento=342&tmp.tipolIntegra=1>. Acesso em 10 de out de 2015.

THE PUBLIC MINISTRY ATTITUDE OUT OF SERGIPE VIOLENCE IN SOCCER STADIUM IN SERGIPE STATE

The right to leisure, guaranteed in the Constitution, has been overwhelmed by the numerous acts of violence, in various forms, in Sergipe soccer stadiums. Frightened and exposed to these occurrences, Sergipe families have been away to witness the events of the most popular Brazilian sport. Thus, the public Ministry, as essential to justice agent, has been weaving legal strategies to reduce these rates and ensure that people have secured their right to play. Thus, it is interesting to describe what legal instruments the public Ministry of Sergipe has been using to contain this problem. Then, it had been realized an empirical and bibliographic study with historical survey, seeking the precautioneries decisions and merit in Sergipe judiciary, the strategies used by the abovementioned institute in the period between 2009 and 2015. In addition, surveys were conducted on juridical and constitutional texts and scientific papers or not information that deal with the subject under review. Behold, in the collection, it was found several decisions, which converge in order to prohibit the activity of cheerleaders in Sergipe until they are duly registered, curbing the advancement of violence promoted by these groups organized in Sergipe. Finally, it is noteworthy the importance of the role of the public Ministry as well, was perceived attitude problem. However, there is no way to measure the effectiveness of such measures since there are no targets or indicators to track over the years to reduce the rate of violence.

KEY WORDS: Public Ministry; Violence; Soccer Stadium